



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720105/2008-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-01.685 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Contradição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LÁZARO MARQUES NETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Constatada a diferença entre o decidido e o registrado no acórdão, é necessária a correção deste a fim de refletir o resultado correto do julgamento.

No presente caso, foi reconhecida a exclusão da multa isolada em sede de recurso voluntário, ao contrário do que versa o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios interposto pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.275, de 26/07/2011, sanando a contradição apontada, consignar que o resultado do julgamento foi “Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, quando aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.”

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios 2004 e 2005, entendendo a Autoridade Fiscal que o acréscimo patrimonial a descoberto se configura como omissão de rendimentos, já que foi verificado o excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados, tudo de acordo com Termo de Verificação Fiscal.

2 Impugnação

O autuado apresentou impugnação alegando, sinteticamente, que o acréscimo patrimonial a descoberto teria origens (i) na distribuição de lucros da pessoa jurídica R.S. Araújo Comércio de Medicamentos LTDA, nos valores de R\$ 35.500,00 (14/10/2003); R\$ 65.000,00 (11/11/2003); R\$ 30.000,00 (28/11/2003) e R\$ 45.000,00 (15/12/2003) perfazendo um total de R\$ 175.500,00; (ii) na venda de imóveis em 2004 e (iii) em diferenças de dívidas e ônus reais desconsideradas pela Fiscalização, no caso, R\$ 180.000,00 por ocasião da aquisição de imóveis e outros R\$ 180.250,00 entendidas pela fiscalização como acréscimo patrimonial decorrente de benfeitorias/reformas não comprovadas que, apesar de informadas pelo próprio contribuinte/recorrente, foram impugnadas por ele mesmo sob a alegação de que efetivamente não houve qualquer benfeitoria e que tal diferença seria decorrente da sua intenção/tentativa de aproximar o valor nominal dos imóveis ao valor de mercado. Impugnou, por fim, a cumulação da multa de ofício com a multa isolada.

3 Acórdão de Impugnação

Analizada a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou-a improcedente, conforme acórdão n.º 0335.235, às fls. 428/444, sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004, 2005

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE
DESPESAS MÉDICAS.*

*Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa, a matéria
que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO.*

*Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos
patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de*

aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4 Recurso Voluntário

Inconformado com essa decisão, o autuado interpôs recurso voluntário, às fls. 486/518, requerendo a sua reforma, a fim de que fosse cancelado o crédito tributário contra si lavrado. O recurso encontrava-se amparado nos seguintes argumentos:

a) a distribuição de lucros: sustentava o recorrente, repisando os argumentos já deduzidos na impugnação, que R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais) tem origem na distribuição de lucros da pessoa jurídica R.S. Araújo Comércio de Medicamentos LTDA, sendo R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) em 14/10/2003; R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 11/11/2003; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 28/11/2003 e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 15/12/2003. Referiu que eles estavam devidamente registrados no Livro Diário da empresa, o qual fora acostado nos autos do processo administrativo, e que o fato de terem sido distribuídos em espécie (moeda corrente nacional) não constituiria óbice capaz de descaracterizá-los como distribuição e lucros de pessoa jurídica para pessoa física.

b) venda de imóveis em 2004: sustentava o recorrente que a fiscalização desconsiderou valores auferidos na venda de imóveis, ocorrida no dia 23/03/2004, no caso dos apartamentos 309, 404, 408, 506, 607 e vagas de garagens S207, S216, S217, S219 e S236, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

c) dívidas e ônus reais: sustentava o recorrente, nesse ponto, que a fiscalização se equivocou ao determinar a inclusão de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) como acréscimo patrimonial a descoberto, já que adquiriu imóveis por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, assim, continuou devendo os R\$ 180.000,00 que, segundo ele, deveriam ser excluídos do cálculo como dívidas e ônus reais. No mesmo ponto, o recorrente sustenta que R\$ 180.250,00 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais), referentes à diferença de um ano para outro desses mesmos imóveis, entendidos pela decisão recorrida como gastos com reformas/construção sem a devida comprovação e incluídos como acréscimo patrimonial a descoberto, em que pese informação prestada pelo próprio contribuinte, não teria sido implementada qualquer benfeitoria e que a sua intenção ao referir tal benfeitoria – inexistente – era apenas aproximar o valor nominal dos imóveis ao seu valor de mercado.

d) da cumulação das multas isolada e de ofício: por fim, sustentava o embargado em seu recurso voluntário que a decisão recorrida cumulou a multa de ofício com a multa isolada, cada uma delas no patamar de 75% e que isso não seria possível. Argumentava que ainda que não se cogite contemplar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996, a sua interpretação deveria ser feita de forma sistemática, em consonância com o ordenamento jurídico onde está inserida.

5 Acórdão do CARF

Em 25 de julho de 2011, a 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF julgou o recurso voluntário, produzindo as seguintes ementas e acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPF. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatada a existência da receita, a comprovação documental da natureza jurídica a ela atribuída constitui ônus do contribuinte. A ausência de qualquer elemento probatório que confirme o ato/fato jurídico atribuído pelo contribuinte como origem da receita omitida, deve prevalecer a glosa.

LEI 9430/96, ART. 44, §2º. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa isolada não pode ser cumulada com multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44, sob pena de bis in idem.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

6 Embargos de Declaração

Ao receber o acórdão, a DICAT opôs embargos de declaração em virtude de manifesta contradição entre o voto/ementa e o acórdão.

A contradição foi constatada, pois o acórdão registrava que o recurso voluntário fora negado, enquanto a ementa revelava que havia sido concedido parcial provimento ao recurso, para excluir a multa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

A DICAT opôs os presentes embargos em virtude contradição constatada entre o acórdão e o voto do relator, a partir do qual se acordou por decisão unânime. Consta no acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Por outro lado, versa o dispositivo do voto:

Ante o todo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para excluir a multa isolada de 50%.

A contradição, bem apontada pela DICAT, procede. Na realidade, o dispositivo decisório deve ser alterado para se adequar ao decidido em julgamento, vez que por lapso foi publicado resultado diverso do decidido em sessão.

Deste modo, o acórdão deve ser ratificado o Acórdão n.º 2202-01.275, de 26/07/2011, para “Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, quando aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.”.

Sendo assim, voto no sentido de ACOLHER os embargos para que seja retificado o acórdão nos termos acima expostos para sanar a contradição constatada.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo